

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kci83iwo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/09/2019 Projeto de lei nº 972/2019 Protocolo nº 7449/2019 Processo nº 1752/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a proibição do uso e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins próximos aos locais que especifica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É vedado o uso e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no Estado de Mato Grosso:

- I – Escolas, colégios e creches;
- II – Hospitais e unidades de saúde;
- III – Unidades de saúde da família;
- IV - Núcleos populacionais, aldeias, vilas e cidades, inclusive em locais de moradia isolada;
- V – Rios, lagos, lagoas e mananciais de captação de água para abastecimento da população;
- VI - Locais com agrupamento de animais.

§1º Fica definida uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§2º A distância de que trata o §1º deste artigo, será reduzida para 20 (vinte) metros, caso o proprietário ou possuidor implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais estabelecidos constantes nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

§4º Considera-se barreira verde, para efeitos desta lei, a destinação de uma área plantada para proteção entre as áreas de aplicação de agrotóxicos e os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI



deste artigo.

Art. 2º As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III, IV, V e VI e pelos §§ 1º e 2º, do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 1.300 Unidades Padrão Fiscal do Estado - UPF, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - inutilização de vegetais, partes de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - cancelamento de registro de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;

V - interdição definitiva de estabelecimento.

§1ª Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 3º Compete ao INDEA/MT fiscalizar, emitir auto de infração e multa, em 03 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do previsto nesta lei, e demais normas pertinentes.

§ 1º Lavrado o auto de infração, o servidor deverá:

I - fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II - notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa;

III - decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do INDEA/MT para apreciação em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo junto ao Conselho Técnico Administrativo-CTA do INDEA/MT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão de 1ª instância.

§3º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 4º Esta lei revoga todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comprovado que os agrotóxicos impacta diretamente na saúde dos trabalhadores rurais e de toda a população, mormente próxima às áreas de aplicação, afetando a saúde comunitária, as hortas domésticas,



áreas de agricultura familiar de orgânicos ou agroecológicos e os ecossistemas locais e regionais.

Em relação aos riscos para a saúde humana, o Instituto Nacional do Câncer (INCA), por exemplo, já alertou a sociedade brasileira para o fato de que, considerando o potencial cancerígeno (em longo prazo) e intoxicante (em curto prazo), a atitude mais adequada é não utilizar agrotóxicos.

Nesta esteira, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que os agrotóxicos causem anualmente 70 mil intoxicações agudas e crônicas que evoluem para óbito e um número muito maior de doenças agudas e crônicas não fatais. (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION (ILO). World day for safety and health at work: a background paper. Geneva: International Labour Office, 2005. p. 7.)

Insta consignar que em 2018 o Brasil pela décima vez liderou o ranking de maior consumidor de agrotóxicos no mundo, são utilizados 7,3 litros para cada habitante/ano do país, segundo aponta dados da Organização de Saúde e estudo realizado pela Fundação Oswaldo Cruz.

<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/05/lider-mundial-brasil-pode-ganhar-mais-agrotoxicos-na-comida.html>

Em Mato Grosso o nível é muito superior, chega a 64,2 litros por habitante/ano, elevação enorme se comparada à realidade nacional que já é superior em relação ao resto do planeta.

A aplicação de agrotóxicos, sobretudo a pulverização via aeronaves pode atingir grandes extensões de terras para além da área aplicada, agravando a contaminação da biodiversidade, de nascentes, rios, afluentes, escolas rurais, povoados e cidades.

Estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), comprova a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. (CHAIM, Aldemir. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, Célia Maria Maganhotto de Souza; FAY, Elisabeth Francisconi (Orgs.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 317.)

Portanto, faz-se necessário tipificar através de lei formal os limites territoriais de aplicação dos agrotóxicos, com o fim de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger a saúde de toda população do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Setembro de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual